SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013743-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Irineu Massari Junior

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por IRINEU MASSARI JUNIOR contra a RSA SEGUROS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que era proprietário do veículo FIAT/TEMPRA, placas BKN-7171, ano/modelo 1993, mas que, no ano de 1997, durante uma viagem no estado do Maranhão, seu veículo sofreu falha elétrica e incendiouse, tendo havido a sua perda total. Informa que, não obstante tenha recebido da seguradora requerida o valor da indenização devida, ela não providenciou a baixa do referido bem junto aos órgãos competentes, estando o veículo, até a presente data em seu nome. Consequentemente, teve lançado em seu nome débito do IPVA, referente ao exercício de 2013, sendo seus dados inseridos no Cadin Estadual. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão dos débitos de IPVA de seu nome, bem como de seus dados do Cadin Estadual.

Foi deferida a antecipação parcial da tutela (p. 37/38).

Contestação da FESP às pp. 48/51.

Citada, a correquerida ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., apresentou contestação (pp. 62/73).

Réplica às pp. 85/88.

A parte autora e a correquerida ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. noticiaram a celebração de um acordo (pp. 106/108), pelo qual a correquerida pagará ao requerente o valor de R\$10.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou-se aos autos comprovante de pagamento do valor ajustado (p.114).

Pela petição de p. 116 o autor requereu a desistência da ação em relação à FESP, com o que concordou o Ente Público requerido, pugnando seja observada a regra do artigo 90 do CPC, bem como apreciada a impugnação à justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Homologo o acordo a que chegaram o autor e a correquerida ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência da ação, expressamente manifestada pela parte autora (p. 116) e, considerando, ainda, a concordância do Ente Público requerido (p.119), **JULGO EXTINTA a ação em relação à FESP**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte autora deixou de ser hipossuficiente economicamente.

Na forma prevista no 90¹ do CPC/2015, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobrestada a execução, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiário da A. J. G.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagãos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.